



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/96

DE: 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispões sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itaporanga e dá providências correlatas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1996, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itaporanga, dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta.

~~Art. 2º As disposições da presente Lei, aplicando-se aos Servidores Municipais de Provimento EFETIVO, COMISSÃO, CONFIANÇA e aqueles que adquiriram estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e aos servidores contratados pelo regime estatuído pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, até 5 de outubro de 1988 e que não adquiriram a estabilidade.~~

Art. 2º As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores municipais de que trata o art. 1º, os quais ocupem cargos de provimento efetivo ou em comissão, estes de livre nomeação e exoneração, bem como aos servidores que, por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da vigente Constituição Federal, adquiriram estabilidade no serviço público municipal (Redação dada pela LC nº 016/2015).

Art. 3º Cargo Público é o lugar criado na organização dos Servidores Públicos, com denominação própria, para ser provido por um titular que preencha os requisitos mínimos estabelecidos em lei.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos corresponderão aos padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a Municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos pela Lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO EXERCÍCIO E VACÂNCIA**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 6º Os cargos públicos serão de carreira ou isolados.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei.

Art. 7º As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas em Lei que as instituir.

Art. 8º Não se permitirá que haja equivalência entre diferentes carreiras, no tocante à respectiva natureza de trabalho.

Art. 9º O Sistema de Classificação de Cargos, a organização geral de pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso, serão estabelecidos e definidos em regulamentos especiais.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 10. Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção e acesso;
- III – reintegração;
- IV – readmissão;
- V – aproveitamento;
- VI – reversão;
- VII – transferência.

Art. 11. São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento do cargo público:

- I – ser brasileiro;
- II – ter 18 anos completos;
- III – estar no gozo dos direitos políticos;
- IV – ter capacidade física e moral comprovada.

Parágrafo único. A prova dos requisitos do inciso I e II deste artigo só será exigida no caso de provimento por nomeação.

~~Art. 12. É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover por ato os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.~~

~~§ 1º O provimento de cargo da Câmara Municipal será pela sua Mesa Diretora.~~

~~§ 2º O ato referente ao provimento conterá as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:~~

~~I – os elementos de identificação, o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo em que se dará o provimento;~~

~~II – no caso de vacância, o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;~~



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

~~III — o exercício de cargo de natureza gratuita, mas que seja relevante serviço prestado ao Município se fará cumulativa e transitoriamente com o cargo exercido pelo servidor, sem prejuízo dos vencimentos deste cargo.~~

Art. 12. É da exclusiva competência do Prefeito Municipal prover, por ato próprio, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 1º O provimento de cargo na Câmara Municipal dar-se-á por sua Mesa Diretora (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 2º O ato referente ao provimento conterà as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse (Redação dada pela LC nº 016/2015):

I – os elementos de identificação, o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo em que se dará o provimento;

II – no caso de vacância, o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;

Parágrafo único. Quando investido o servidor público no exercício de cargo de natureza gratuita, mas que seja relevante o serviço prestado ao Município, far-se-á, cumulativa e transitoriamente, com o cargo efetivo do servidor, sem prejuízo dos vencimentos deste (Redação modificada pela LC nº 016/2015).

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 13 — A nomeação será feita:~~

~~I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;~~

~~II — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, deva assim ser provido;~~

~~III — em cargo de confiança, na forma da lei.~~

~~§ 1º A nomeação para cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolado, será procedido mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.~~

~~§ 2º As nomeações de cargos de provimento em comissão e de confiança, especificados em lei, serão de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 13 – A nomeação será feita (Redação dada pela LC nº 016/2015):

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – para cargo em comissão, quando, em virtude de lei, deva assim o cargo ser provido;

III – para função de confiança, nos casos e na forma da lei.

§ 1º A nomeação para cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolado, será procedido mediante realização de concurso público de provas ou de provas e títulos (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 2º O provimento de cargos em comissão ou função de confiança, especificados em lei, dar-se-á por livre nomeação e exoneração (Redação dada pela LC nº 016/2015).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 14. As nomeações obedecerão a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso (público).

Art. 15. Será tornada sem efeito, por ato (próprio), a nomeação, caso a posse não se realize dentro do prazo estabelecido.

Art. 16. Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que tenha sido condenado por furto, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou defesa (Fazenda) municipal.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 17. A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 18. A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Em caso de empate de classificação, terá preferência para nomeação o candidato pertencente ao serviço público federal, estadual ou municipal, e existindo empate entre estes, o mais antigo.

§ 2º Em caso de empate entre candidatos que não pertençam ao serviço público federal, estadual ou municipal, a decisão se fará da seguinte forma:

- I – o mais velho
- II – casado;
- III – maior número de filhos.

Art. 19. Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Os regulamentos, instruções e exame dos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Art. 20. Na realização dos concursos observar-se-á, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, a seguinte orientação básica:

I – os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período igual a 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, e serão prorrogáveis por igual período, a critério da Administração;

II – o concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III – não se publicará edital de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, do qual exista candidato aprovado e ainda não convocado para investidura;

IV – os editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V – o edital poderá estabelecer limite de idade para inscrição em concurso público, tendo em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da Administração;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

VI – aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação do concurso e na nomeação de candidatos.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 21. Posse é a investidura em cargo público.

§ 1º Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 11 do presente Estatuto.

§ 3º Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do artigo 11, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

~~§ 4º A deficiência da capacidade comprovadamente estacionária a que se refere o inciso V do artigo 11, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.????~~

§ 4º Não impedirá a posse a deficiência de capacidade física, comprovadamente estacionária, a que se refere o inciso V do artigo 11, desde que não impeça o desempenho normal do cargo (Redação dada pela LC nº 016/2015).

Art. 22. No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 31, se comprove inexistir aquela.

Art. 23. Para investidura nos cargos de provimento efetivo, a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º Para investidura nos cargos de provimento ou (função) em comissão, a posse será dada pelo Prefeito.

~~§ 2º O Prefeito dará posse, também, aos Servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos de chefia ou assessoria.~~

§ 2º O Prefeito dará posse, também, aos titulares de cargos de provimento efetivo, quando investidos em cargo ou função em comissão de chefia ou assessoria (Redação dada pela LC nº 016/2015).

Art. 24. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único. O servidor deverá declarar, obrigatoriamente, no termo de posse, sua declaração de bens.

Art. 25. Em casos especiais, a critério da Administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 26. Cumpre ao Prefeito e ao Chefe do Setor de Pessoal, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais de investidura.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 27. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do decreto de nomeação, divulgado através da imprensa ou por edital fixado em local público e de costume, na sede da Prefeitura.

§ 1º Este prazo deverá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito, por ato próprio do Prefeito.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor público municipal, nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira.

Parágrafo único. No período de estágio probatório serão apurados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – pontualidade;
- IV – assiduidade;
- V – aptidão;
- VI – dedicação ao serviço.

Art. 29. Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável da unidade de serviço onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo anterior, informará sobre o mesmo ao órgão de pessoal.

§ 1º O órgão de pessoal emitirá, em seguida, o parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estágio.

§ 2º Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

§ 3º Julgando o parecer e a defesa o órgão competente, este, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório.

§ 4º A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 28 deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.

~~§ 5º O responsável pela unidade, que deixar de prestar a informação no artigo, cometerá infração disciplinar contida no artigo 187 do presente Estatuto.~~

§ 5º O responsável pela unidade administrativa, que deixar de prestar a informação prevista no caput deste artigo, cometerá a infração disciplinar contida no artigo 187 do presente Estatuto (Redação dada pela LC nº 016/2015).

~~§ 6º Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos, o servidor será considerado estável, cumprindo-se assim o aludido estágio probatório.~~



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 6º Caso não sejam observadas as prescrições deste artigo e de seus parágrafos, por mera incúria do responsável pela unidade de lotação do servidor em estágio probatório, será este considerado apto para o cargo, sem prejuízo da responsabilização funcional do responsável pela unidade de lotação; a estabilidade no serviço público municipal, no entanto, somente será alcançada após o transcurso de 3 (três) anos de efetivo exercício e desde que aprovado o servidor no estágio probatório (Redação dada pela LC nº 016/2015).

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 30. No assentamento individual do servidor serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

§ 2º O responsável da Unidade Administrativa, em que o servidor tenha exercício, comunicará ao órgão de pessoal o início do exercício e as alterações que neste venham a ocorrer.

Art. 31. Ao responsável da Unidade Administrativa, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 32. O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§ 2º O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do Decreto.

§ 3º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

Art. 33. O servidor só poderá ter exercício na Unidade Administrativa em que foi lotado.

§ 1º O afastamento do servidor de sua Unidade Administrativa para outra só se verificará com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor “*ex-officio*” ou a pedido.

§ 3º A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor e ao responsável da Unidade Administrativa.

Art. 34. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missões de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização expressa do Prefeito.

Art. 35. O servidor, designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 36. Nenhum servidor será colocado à disposição de outro órgão que não o de sua subordinação.

Parágrafo único. O servidor, que for colocado à disposição de um outro órgão subordinado à Administração, não sofrerá prejuízo de seus vencimentos.

Art. 37. O número de dias em que o servidor estiver afastado do seu cargo, em virtude do que dispõe o artigo 36, será contado como efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 38. Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum, ou denunciado por funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.

SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

~~Art. 39. A substituição se dará por força de ato da Administração.~~

~~§ 1º No caso de substituição de cargo de um servidor ao de outro, em caráter temporário, terá este o vencimento igual ou equivalente à referência de maior valor do substituído, se for o caso.~~

~~§ 2º Mesmo que determinado cargo não esteja prevista a substituição.~~

~~§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, a nomeação ou designação de titular.~~

Art. 39. A substituição dar-se-á por força de ato próprio da Administração (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 1º No caso de substituição, em cargo efetivo, de um servidor por outro, em caráter temporário, terá este o vencimento igual ou equivalente à referência da remuneração do substituído, se for o caso, mesmo que para o cargo não esteja prevista a substituição (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 2º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de um cargo público poderá ser designado para, cumulativamente, exercer, como substituto, função de chefia ou de assessoria, caso em que perceberá a remuneração do cargo efetivo mais o adicional de função previsto em lei (Redação dada pela LC nº 016/2015).

Art. 40. Os efeitos da substituição cessarão, automaticamente, com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO, ACESSO E OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

~~Art. 41. Promoção é o ato pelo qual se concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.~~

~~§ 1º As promoções obedecerão em conjunto as seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:~~

~~I – mérito peso 5~~

~~II – tempo de cargo peso 2~~

~~III – Idade peso 1~~

~~§ 2º A regulamentação da promoção será feita através de Lei de Plano de Carreira.~~

Art. 41. A promoção e a progressão funcional são atos pelos quais se concede ao servidor efetivo, ou ao servidor estável, a mudança de classe ou grau, ou a passagem de nível dentro do cargo que ocupa, para o imediatamente superior, em razão dos critérios de antiguidade e merecimento, conforme sejam definidos em regulamento próprio, observado ainda (Redação dada pela LC nº 016/2015):

I – a progressão dar-se-á somente no sentido horizontal, constituindo-se a passagem de uma classe ou grau para a imediatamente superior, ocorrendo a cada intervalo de três (3) anos de serviço efetivo e ininterrupto, na forma do regulamento;

II – a promoção é o deslocamento vertical do servidor em níveis, dentro do cargo que ocupa, em razão, exclusivamente, da capacitação profissional, obtida mediante a conclusão de cursos ou de titulação obtida em regulares Instituições de Ensino Superior, aferida no âmbito do indispensável processo de avaliação de desempenho;

III – a promoção dar-se-á, na forma do Regulamento, somente mediante requerimento do interessado e a intervalos mínimos de três (3) anos de efetivo exercício, ocorrendo, sempre na sequência prevista para o cargo, qual seja: graduação, especialização, mestrado e doutorado;

IV – para a promoção será aberta e publicada pela Administração o momento oportuno da respectiva realização, de preferência no segundo trimestre de cada exercício, na forma do regulamento próprio, oportunidade em que será feita a análise curricular e processada a divulgação dos resultados;

V – a progressão de que trata o inciso I dar-se-á de forma automática, sempre que o servidor completar cada ciclo de três anos de efetivo exercício no cargo, devendo ser requerida e regularmente processada, não podendo ser denegada, se satisfeitas as condições para a concessão do benefício.

Art. 42. Para aferição do mérito, com vistas à promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

I – possuir as qualificações e as aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, que será averiguado nos termos e condições do regulamento;

II – demonstrar eficiência, capacidade, dedicação ao serviço, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres, nos termos e condições regulamentares;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

III – apresentar títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de curso, seminários e simpósios relacionados com a administração municipal;

IV – apresentar trabalhos e obras publicadas.

~~Art. 43. O tempo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.~~

Art. 43. O tempo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe ou grau do cargo em que estiver posicionado o servidor, a ser aferido por ocasião do requerimento e processamento da progressão (Redação dada pela LC nº 016/2015).

~~Art. 44. São considerados de efetivo exercício:~~

~~I – os afastamentos previstos no artigo 111 do presente estatuto;~~

~~II – o período de trânsito;~~

~~III – o tempo de exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classe.~~

Art. 44. Para efeito de progressão funcional serão considerados como efetivo exercício no cargo (Redação dada pela LC nº 016/2015):

I – os afastamentos permitidos pelo artigo 111 do presente Estatuto, exceto os previstos nos incisos II e IV;

II – o período de trânsito, quando for o caso.

~~Art. 45. Terá direito à promoção o servidor, mesmo que não esteja em exercício do cargo, exceto aqueles que estiverem afastados por tempo superior a 6 (seis) meses, a qualquer título.~~

~~§ 1º Ao servidor afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.~~

~~§ 2º Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.~~

Art. 45. Somente terá direito à progressão funcional o servidor que esteja no efetivo exercício do cargo, exceto aqueles que estiverem afastados por força das licenças abonadas, conforme previstas no art. 111 deste Estatuto (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 1º Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, assim como ao que estiver de licença por motivo de doença em pessoa da família, serão concedidas as vantagens decorrentes da progressão funcional, mas se exclui do ciclo temporal previsto no inciso V do art. 41 o tempo do afastamento no cargo (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 2º Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório (Redação dada pela LC nº 016/2015).

~~Art. 46. O servidor, concluído o estágio probatório, só poderá concorrer à promoção, após o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua classe, salvo por menos tempo, quando for comprovada inteira capacidade e conhecimento do cargo.~~



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 46. O servidor que completar o estágio probatório previsto no art. 28, somente poderá receber a progressão para a classe II do cargo, nos termos da lei que aprovar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, após o interstício mínimo de três (3) anos de efetivo exercício, ou quando adquirida a estabilidade no serviço público, na forma da lei (Redação dada pela LC nº 016/2015).

Art. 47. O órgão competente preparará tantas listas de promoção quantas forem as classe existentes e, em cada uma, fará constar tantos nomes de servidores classificados quantas forem as vagas a preencher.

Art. 48. Desde que se julgue preterido às promoções, o servidor poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato que as efetivarem.

Parágrafo único. Quando não efetivada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia, após 30 (trinta) dias do encaminhamento ao Prefeito do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

Art. 49. Se a promoção for declarada sem efeito, novo ato será publicado, simultaneamente, em favor de quem dela tenha direito.

§ 1º O servidor promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má-fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2º O servidor, a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá a indenização equivalente à diferença para o novo vencimento a que tiver direito.

Art. 50. O servidor indiciado em processo administrativo, afastado preventivamente ou não, deverá ter o nome incluído na lista de promoções, mas só terá assegurada a mesma, se do processo a que responda não resultar pena de suspensão.

Parágrafo único. Tornada em efeito a punição, o servidor gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Art. 51. Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor que:

I – tiver sido aprovado com melhor grau em curso de treinamento para atribuição do cargo da classe objeto da promoção;

II – tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 42.

Art. 52. Independe de posse o provimento de cargo decorrente de promoção.

CAPÍTULO II DO ACESSO

~~Art. 53. REVOGADO. Acesso é ato de passagem do servidor pelo princípio do mérito, presente a devida qualificação à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolado ou pertencente à série de classe (Pela LC nº 016/2015).~~

~~Art. 54. REVOGADO. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos preferencialmente por esta última modalidade (Pela LC nº 016/2015).~~



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 55. REVOGADO. ~~O acesso será possível após habilitação em prova de capacidade interna por ofício do cargo, ao qual concorre os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo (Pela LC nº 016/2015).~~

Art. 56. REVOGADO. ~~Independente de posse o provimento de cargo por acesso (Pela LC nº 016/2015).~~

Art. 57. REVOGADO. ~~É de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido por dois anos, quando não houver servidor que possua aquele tempo (Pela LC nº 016/2015).~~

Art. 58. REVOGADO. ~~Não havendo número suficiente de Servidores em condições, por acesso, preencherem vagas existentes, poderão estas serem providas mediante concurso público (Pela LC nº 016/2015).~~

CAPÍTULO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 59. A reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

Art. 60. A reintegração se dará:

I – no cargo anteriormente ocupado;

II – se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, no cargo resultante da transformação;

III – se o cargo tratado no inciso I houver sido extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma deste artigo, será o servidor posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimentos integrais.

Art. 61. Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado o lugar será exonerado de plano ou será reconduzido, se for o caso, ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 62. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO I DO APROVEITAMENTO

Art. 63. Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, de servidor em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º O aproveitamento far-se-á a pedido ou “*ex-officio*”, respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 64. O aproveitamento se fará obrigatoriamente no mesmo cargo ou em cargo de classe e de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 65. Havendo mais de um concorrente à vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.

Art. 66. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

Parágrafo único. Comprovada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, será expedido o ato de aposentadoria.

SEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 67. Reversão é o reingresso, no serviço público, de servidor aposentado, quando, após verificado em processo, não subsistirem os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou “*ex-officio*”.

§ 2º Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II – não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, incluindo-se o tempo de inatividade, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III – seja considerado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 68. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anterior, ou em cargo compatível com o padrão de vencimento, qualificação profissional e habilitação legal.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 69. Transferência é o provimento de servidor em cargo de carreira, ou isolado, de provimento efetivo, com o mesmo padrão de vencimento.

Art. 70. A transferência far-se-á:

I – a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II – “*ex-officio*”, no interesse da Administração, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. ~~REVOGADO. A transferência a pedido para cargo de carreira, só se dará para a vaga a ser preenchida por promoção e só poderá (ser) efetivada no mês ou fixado para as promoções.~~

~~Art. 71. REVOGADO. Caberá a transferência:~~

~~I – de uma para outra série de classe;~~

~~II – de uma série de classe para classe isolada de provimento efetivo;~~

~~III – de uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classes;~~

~~IV – de uma outra classe isolada de provimento efetivo.~~

~~Parágrafo único. A transferência prevista no artigo anterior foi condicionada à comprovação das respectivas qualificações (Pela LC nº 016/2015).~~

~~Art. 72. A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos os interessados, respeitado o disposto no presente capítulo.~~



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 72. A transferência por permuta somente poderá ser processada, mediante requerimento firmado por ambos os interessados, e só será permitida entre servidores ocupantes de cargos de mesma natureza, no mais, respeitado o disposto no presente capítulo (Redação dada pela LC nº 016/2015).

~~Art. 73. Nenhum servidor poderá ser transferido “ex-officio”, para cargo fora de sua totalidade de residência, no período de 03 (três) meses anterior e nos 03 (três) meses posterior à eleição.~~

~~§ 1º É vedada a remoção ou transferência “ex-officio” de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.~~

~~§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.~~

~~§ 3º O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), na classe, ou no cargo isolado.~~

Art. 73. Nenhum servidor poderá ser transferido “ex-officio”, para lotação fora daquela para a qual concorreu, segundo as regras do respectivo edital do concurso público, no período de 03 (três) meses que antecede e nos 03 (três) meses posteriores à eleição (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 1º É vedada a remoção ou transferência “ex-officio” de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 3º Somente poderá ser transferido a pedido o servidor que houver cumprido o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na classe, ou no cargo isolado, que ocupar (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 4º Respeitado o interstício previsto no caput, poderá o servidor ser removido a pedido para outra lotação, ou “ex-officio”, no interesse da Administração, mas desde que a transferência, comprovadamente, não cause prejuízos de qualquer ordem ou se com esta concordar expressamente o servidor (Acrescido pela LC nº 016/2015).

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 74. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental.

Art. 75. A readaptação far-se-á:

I – “ex-officio”:

a) quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência no desempenho do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não mais corresponde às exigências de desempenho do cargo de que é titular;

II – a pedido, quando ficar expressamente comprovado que:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

- a) o desvio do cargo adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b) o desvio perdura por, pelo menos, 02 (dois) anos, sem interrupção, na data de vigência deste Estatuto;
- c) a atividade foi ou está sendo exercida permanentemente;
- d) o servidor possui necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado;
- e) as atribuições do cargo ocupado são (sejam) perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente quanto à responsabilidade e o grau.

~~Parágrafo único. A readaptação por ato do Prefeito, sendo que no caso do inciso II, deste artigo mediante transformação do cargo do Servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação de Servidor.~~

Parágrafo único. A readaptação, no caso do inciso II deste artigo, somente se dará por ato do Prefeito e mediante transformação do cargo, após a aprovação do servidor em testes de suficiência física ou mental, que possam confirmar a efetiva existência de desvio de função e a habilitação do servidor (Redação dada pela LC nº 016/2015).

Art. 76. A readaptação não acarretará, na hipótese do inciso I do artigo anterior, diminuição de vencimentos e será feita mediante transferência, ressalvando-se ao readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e acesso, com os demais servidores da classe a que pertencia anteriormente.

Art. 77. Somente poderá ser readaptado Servidor estável.

TÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 78. A vacância do cargo decorre de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção de acesso
- IV – transferência;
- V – posse em outro cargo, decorrente de acumulação proibida;
- VI – aposentadoria;
- VII – falecimento;
- VIII – abandono de cargo.

Art. 79. Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – “*ex-fficio*”, quando:
 - a) se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) o servidor não satisfizer a condição do estágio probatório;
 - c) o servidor não tomar posse no prazo legal.

§ 1º No caso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 2º O servidor submetido a processo administrativo só poderá ser exonerado do cargo, após a conclusão deste e se ficar reconhecida a sua culpabilidade.

§ 3º O ato de exoneração só terá efeito a partir da publicação.

TÍTULO V DA COMISSÃO DE SERVIÇO

Art. 80. Para processamento de exame de classificação dos servidores para promoção e demais atribuições cometidas nesta Lei, é instituída a COMISSÃO MUNICIPAL DE SERVIÇO CIVIL, que será composta de 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito, com 03 (três) vogais, que preencherão eventuais ausências.

§ 1º As nomeações de que trata este artigo deverão recair, preferencialmente, sobre servidor efetivo de nível universitário.

§ 2º O Coordenador da Administração, o Procurador Jurídico e o responsável pelo setor de recursos humanos integrarão a Comissão Municipal de Serviço Civil da Prefeitura.

Art. 81. As **decisões** da Comissão Municipal de Serviços serão tomadas por maioria absoluta (metade mais um da Comissão) de votos, em reuniões convocadas na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos, dois terços dos membros (*Redação autorizada pela LC nº 016/2015*).

Art. 82. O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos e poderá ser renovado, mas sempre terminará com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

Parágrafo único. Poderá por ato do Prefeito dispensar os membros da Comissão a qualquer tempo de seu cargo para concluir os trabalhos.

Art. 83. Compete à Comissão de Serviço Civil Municipal:

I – proceder à classificação dos servidores para promoção, na forma determinada no respectivo regimento e nesta Lei;

II – representar ao Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;

III – desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem.

Art. 84. É vedado à CSCM:

I – processar concurso para provimento de cargo;

II – efetuar promoção sem o devido processo legal.

Art. 85. As comissões organizadoras de concurso público serão compostas por pessoas estranhas ao quadro de servidores, no que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 86. A CSCM poderá solicitar ao Departamento ou Setor de Pessoal da Prefeitura a organização de um currículo de cada servidor, para efeito de classificação na promoção do servidor.

Parágrafo único. O Setor de Pessoal fornecerá todas as informações para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 87. O Presidente da Comissão indicará um dos membros para que dirija os trabalhos de Secretaria.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 88. São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções os membros da Comissão Civil, que sejam parentes dos servidores (concorrentes) em qualquer grau.

Art. 89. Do regimento da Comissão Civil deverão constar, obrigatoriamente:

I – normas de trabalho e de julgamento dos processos;

II – normas para apuração de pontos ou notas nos processos de promoção, merecimento e por antiguidade, bem como as reclamações, seu processamento e prazos.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90. Será feita em dias, considerando-se os não úteis, a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em ano, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão dos dias restantes, até 180 (cento e oitenta) dias não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 91. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias a qualquer título;

II – casamento, até oito dias, contados do ato;

III – luto, pelo falecimento de pai, mãe, irmão, cônjuge, filho, até 05 (cinco) dias e dois dias no caso de sogro e sogra, a contar do falecimento;

IV – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V – licença gestante;

VI – licença paternidade;

VII – convocação para o Serviço Militar;

VIII – convocação para júris e outros serviços obrigatórios, por lei;

IX – missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito ou Mesa Diretora da Câmara;

X – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XI – afastamento por inquérito administrativo, desde que o servidor tenha sido declarado inocente, ou sua pena tenha sido a de apreensão;

XII – ausência para provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.

Art. 92. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á, integralmente:

I – o tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou em atividade privada;

II – o período em serviço ativo nas Forças Armadas;

III – o tempo de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

~~Parágrafo único. O tempo de serviço em atividade, inciso I deste artigo, terá um período de carência estabelecido em lei.~~ **REVOGADO** (Pela LC nº 016/2015).

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 93. Estabilidade é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço público, para o qual tenha sido nomeado em caráter efetivo, tendo transposto o estágio probatório.

Parágrafo único. O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 02 (dois) anos.

Art. 94. Ninguém poderá ser efetivado como servidor público, se não for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 95. A estabilidade não é no cargo, mas sim, no serviço público.

§ 1º O servidor estável pode ser removido, transferido pela Administração, conforme a conveniência do serviço, sem qualquer ofensa a sua efetividade ou estabilidade.

§ 2º Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ 3º A estabilidade no serviço público dar-se-á após três (3) anos de efetivo exercício e depois de haver sido o servidor aprovado em estágio probatório.

Art. 96. Não se admite (admitirá) a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com a sua aptidão, revelada em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 97. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 98. O servidor terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia da repartição ou do serviço.

Parágrafo único. As férias de que trata este artigo poderão ser concedidas em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e o crivo do chefe da repartição.

Art. 99. O servidor terá direito de férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço.

Art. 100. As férias serão pagas com (1/3) um terço a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo único. O servidor, a critério da administração, poderá converter (1/3) um terço do período de férias em pecúnia, gozando o restante.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 101. Aos professores serão concedidas as férias de acordo com escala do setor subordinado, dentro dos seguintes critérios e de acordo com a legislação.

§ 1º (I) - o professor gozará dos direitos de férias em relação somente ao período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício, no que se refere a pecúnia (*Redação autorizada pela LC nº 016/2015*).

§ 2º (II) - terá o professor direito a gozar as férias, sem os direitos referidos nos artigos 99 e 100 e seu parágrafo único (*Redação autorizada pela LC nº 016/2015*).

§ 3º (III) - este período de férias de escola será contado para efeito de férias no prazo legal (*Redação autorizada pela LC nº 016/2015*).

Art. 102. É proibida a acumulação de férias, salvo se por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestado de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o servidor.

~~Art. 103. As férias serão concedidas na seguinte proporção:~~

~~I – 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviços por mais de 06 (seis) vezes;~~

~~II – 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) vezes;~~

~~III – 18 (dezoito) dias, quando houver falta ao serviço de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) vezes.~~

~~IV – 12 (doze) dias, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.~~

~~Parágrafo único. Na contagem de cada período aquisitivo do direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o artigo 111 do presente estatuto.~~

Art. 103. As férias serão concedidas na seguinte proporção (*Redação dada pela LC nº 016/2015*):

I – 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 6 (seis) dias úteis;

II – 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço de 07 (sete) a 15 (quinze) dias úteis;

III – 18 (dezoito) dias, quando houver falta ao serviço de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) dias úteis;

IV – 12 (doze) dias, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) dias úteis;

Parágrafo único. Na contagem de cada período aquisitivo de férias, serão considerados como em efetivo exercício os afastamentos a que se refere o artigo 111 do presente Estatuto, salvo as hipóteses previstas em seus incisos II e IV (*Redação dada pela LC nº 016/2015*).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS-PRÊMIO (OU LICENÇA-PRÊMIO)

~~Art. 104. O servidor público em caráter efetivo, comissão e em confiança, terá direito de licença-prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, em que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertência.~~

~~Parágrafo único. O período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, não acarretando desconto algum nos vencimentos.~~

Art. 104. Serão concedidas férias ou licença-prêmio de 03 (três) meses, como prêmio pela assiduidade ao serviço, a cada período de 10 (dez) anos de efetiva atividade no cargo, aos servidores efetivos, estáveis e aos que exerçam cargos em comissão, desde que não tenham sofrido nenhuma sanção administrativa, exceto a de advertência, observadas, ainda, as condições previstas no artigo 105 (Redação dada pela LC nº 016/2015).

~~Art. 105. Para fins da presente Lei, não considera-se interrupção de exercício:~~

- ~~I — férias;~~
- ~~II — casamento, até 05 (cinco) dias;~~
- ~~III — luto, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 05 (cinco) dias e sogro e sogra, até 03 (três) dias;~~
- ~~IV — convocação para o serviço militar, júri e outros obrigatórios por lei;~~
- ~~V — exercício de função de governo ou qualquer administração, em qualquer parte do território, por nomeação do Presidente da República ou do Governo do estado;~~
- ~~VI — desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;~~
- ~~VII — licença gestante;~~
- ~~VIII — licença paternidade;~~
- ~~IX — missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;~~
- ~~X — afastamento por inquérito administrativo, se o servidor for declarado inocente, ou se a pena imposta for apenas advertência;~~
- ~~XI — as faltas justificadas e os dias de licença, desde que o total de todas as ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos:~~
 - ~~a) — para tratamento de saúde;~~
 - ~~b) — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado por doença profissional;~~
 - ~~c) — quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasias, cegueira, lepra e paralisia;~~
 - ~~d) — por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, sendo indispensável o parecer médico e no prazo máximo de 05 (cinco) dias.~~



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 105. Computar-se-ão no cálculo do intervalo de dez (10) anos de que trata o artigo 104 as licenças previstas nos incisos III, V, VII e IX do artigo 111 (*Redação dada pela LC nº 016/2015*).

§ 1º Também para os fins deste artigo serão computados no interstício para a licença-prêmio as ausências previstas no artigo 91, exceto a do inciso X (*Redação acrescida pela LC nº 016/2015*).

§ 2º Igualmente não são consideradas interrupção de exercício de atividade, para os efeitos deste artigo, as faltas justificadas e os dias de licença, desde que o total dessas ausências não exceda os limites adiante previstos, em cada interstício de dez (10) anos (*Redação acrescida pela LC nº 016/2015*):

I – para tratamento de saúde, até o limite de 30 (trinta) dias;

II – quando o servidor for acidentado no exercício de suas atribuições ou afetado por doença profissional, até 60 (sessenta) dias;

III – quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasias, cegueira, lepra e paralisia, até o limite de 60 (sessenta) dias;

IV – por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, sendo indispensável o parecer médico e desde que o total não exceda a 10 (dez) faltas no período de 10 (dez) anos.

§ 3º Interrompida a contagem de tempo de que trata os incisos I a IV do parágrafo precedente, será iniciada a contagem de novo intervalo de dez (anos), a partir do 1º dia de expediente subsequente à interrupção (*Redação acrescida pela LC nº 016/2015*).

§ 4º O período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais (*Redação acrescida pela LC nº 016/2015*).

Art. 106. A licença-prêmio será concedida:

I – Pelo Chefe do Executivo, aos servidores da Prefeitura Municipal;

II – pela Mesa Diretora do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º Caberá à autoridade competente referida determinar a data de gozo das férias-prêmio.

Art. 107. Durante o gozo de férias-prêmio, poderá a autoridade competente interferir, quando ocorrer promoção, nomeação para cargo que apresente melhoria ao servidor, ou motivo de interesse relevante ao serviço público.

Art. 108. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo único. A concessão da licença-prêmio caducará se o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que as houver concedido.

~~Art. 109. Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total das férias-prêmio, contando, neste caso, em dobro o tempo respectivo para fins de aposentadoria.~~

Art. 109. Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir total ou parcialmente da licença prêmio já concedida, ficando, neste caso, sujeito à conveniência do serviço público, quanto a nova data para início da utilização do saldo remanescente (*Redação dada pela LC nº 016/2015*).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

~~Parágrafo único. A desistência irretroatável, uma vez concedida, somente poderá referir-se ao período total da licença, salvo quando houver imperiosa necessidade do serviço. (REVOGADO pela LC nº 016/2015).~~

Art. 110. Aos servidores da Câmara Municipal cabe à Mesa Diretora a sua conversão em pecúnia.

Parágrafo único. Cabe ao prefeito decidir pela conversão em pecúnia, total ou parcialmente, da licença-prêmio do servidor da Prefeitura, observada a possibilidade financeira do erário e o interesse da Administração.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS

Art. 111. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família, comprovada por inspeção “in loco” de Assistente Social da Prefeitura;

III – para repouso, à gestante ou à mãe adotante;

IV – para tratar de interesse particular;

V – para a prestação de Serviço Militar;

VI – por desempenho de mandato eletivo;

VII – paternidade;

VIII – prêmio, por assiduidade ao serviço;

IX – para frequentar cursos de formação profissional, sendo:

a) de até 1 (um) ano para pós graduação em nível de especialização;

b) de até 2 anos para pós graduação nível de mestrado; e

c) de até 3 (três) anos para pós graduação em nível de doutorado.

Art. 112. Finda a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, caso não tenha obtido, em tempo, sua prorrogação.

Art. 113. A licença poderá ser prorrogada “*ex-officio*” ou a pedido.

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apenas até de 03 (três) dias antes da expiração de seu prazo.

§ 2º Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior.

~~Art. 114. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo em casos do artigo 121 do presente Estatuto.~~

Art. 114. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nas hipóteses dos incisos VI e IX do artigo 111 e no caso do artigo 121 do presente Estatuto (Redação dada pela LC nº 016/2015).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 115. A competência para concessão de licença será do Prefeito, com observância deste Estatuto, podendo ser delegada.

~~Art. 116. Findo o prazo, haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.~~

Art. 116. Findo o prazo da licença de que trata o art. 118, haverá nova inspeção médica, que expedirá laudo, concluindo pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do servidor (Redação dada pela LC nº 016/2015).

Art. 117. O servidor de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 118. A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Art. 119. O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Art. 120. O servidor em curso de licença poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar-se como falta os dias de ausência.

Art. 121. A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica da Prefeitura Municipal.

~~Art. 122. O servidor integrado na previdência terá seus vencimentos integrais quando:~~

~~I — para tratamento de saúde;~~

~~II — acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia, cardiovasculopatia, doença de Parkson repugnante, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas;~~

~~III — acidentado em serviço ou ainda atacado em doença profissional.~~

~~Parágrafo único. As licenças a que se referem os incisos II e III só serão concedidas, caso a inspeção médica não conclua pela necessidade de aposentadoria.~~

Art. 122. Os servidores integrados ao Regime Geral de Previdência Social terão seus vencimentos integrais pagos pelo erário municipal, quando (Redação dada pela LC nº 016/2015):

I – em tratamento de saúde, até o 15º dia;

II – acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia, cardiovasculopatia, doença de Parkson repugnante, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas, até a data em que sejam tais enfermidades reconhecidas pelo RGPS, para efeito de auxílio doença ou aposentadoria;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

III – acidentado em serviço ou ainda atacado com doença profissional, até a data em que não estejam acobertados por auxílio doença ou aposentadoria concedida pelo RGPS.

~~Parágrafo único. As licenças a que se referem os incisos II e III só serão concedidas, caso a inspeção médica não conclua pela necessidade de aposentadoria. (REVOGADO pela LC n° 016/2015).~~

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 123. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, irmãos, cônjuges, filho, etc., provando-se ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a necessidade da licença, mediante inspeção médica, por junta médica da Prefeitura Municipal.

~~§ 2º A licença, uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízo de seus vencimentos.~~

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade competente, mas sem direito à remuneração do cargo (Redação dada pela LC n° 016/2015).

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS PATERNIDADE, À GESTANTE E À ADOTANTE

~~Art. 124. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de seus vencimentos.~~

Art. 124. À servidora gestante será concedida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração (Redação dada pela LC n° 016/2015).

§ 1º A licença poderá ser concedida após o oitavo mês da gestação, ou, antes, por recomendação médica.

§ 2º Após terminada a licença e até que a criança complete 06 (seis) meses, a mãe terá direito de 02 (dois) descansos de meia hora por dia, para amamentação do filho.

§ 3º No caso de nascituro, a licença será de 30 (trinta) dias, salvo se laudo médico recomendar maior prazo, devendo a servidora assumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença;

§ 4º No caso de aborto espontâneo ou por recomendação médica, será concedida licença de até trinta (30) dias, ou para tratamento de saúde, na forma estabelecida na Seção II deste Capítulo.

§ 5º À servidora adotante também será concedida a licença prevista neste artigo, a partir da sentença judicial de adoção, observando-se, ainda, o seguinte:

I – em caso de adoção de criança com idade de até 1 (um) ano, a servidora terá a licença por 90 (noventa) dias;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

II – a licença será reduzida para trinta (30) dias em caso de adoção de menores com idade superior à prevista no inciso I.

§ 6º A licença paternidade será de 5 (cinco) dias, a contar do nascimento do filho, devendo ser regularmente comprovada com a apresentação da respectiva certidão de nascimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 125. Aos servidores convocados para o serviço militar será concedida a licença.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 126. O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 1º O servidor requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º A licença não será concedida, quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.

§ 3º Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

§ 4º Ao servidor é dado o direito de desistir da licença a qualquer tempo e retornar ao serviço.

Art. 127. É vedada a concessão de licença desta Seção a servidor lotado, de livre nomeação e exoneração.

Art. 128. A licença de que trata esta Seção será concedida, mediante pedido, devidamente instruído.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO

Art. 129. O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos do seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Art. 130. É vedada a transferência ou emoção “*ex-officio*” de servidor investido em cargo eletivo, enquanto durar seu mandato.

Art. 131. O servidor de cargo em comissão terá que deixar seu cargo, imediatamente, no momento em que assumir o mandato de vereador.

Art. 132. O disposto nesta Seção se alterará, automaticamente, sempre que dispuser a Constituição Federal de maneira diversa, ficando incorporado a este Estatuto.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Além de vencimentos, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – diária;

II – auxílio para diferença de caixa;

III – salário família;

IV – auxílio doença;

V – gratificação;

VI – adicional por tempo de serviço;

VII – curso de aperfeiçoamento em matéria municipal.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 134. Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão previsto em lei.

Art. 135. O servidor poderá optar pelos vencimentos, quando:

I – no exercício de cargo em comissão;

II – quando no exercício de cargo eletivo;

III – quando designado para servir em qualquer órgão do Estado ou União, a pedido do Presidente da República ou Governador;

Art. 136. O servidor perderá o vencimento, quando:

I – o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal justificado;

II – o vencimento do dia, se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos, ou sair 15 (quinze) minutos antes do término do expediente, uma vez por mês.

Art. 137. Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 138. É permitida (a consignação) em folha de pagamento, desde que estabelecida em convênio decorrente de lei.

§ 1º A soma das consignações não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

§ 2º A consignação em folha de pagamento, para efeito de desconto de vencimento, será disciplinada em regulamento.

Art. 139. A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

I – quantias devidas à Fazenda Pública;

II – cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de ordem judicial;

III – contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos de crédito;

IV – contribuições para entidades sociais próprias dos servidores municipais.

Art. 140. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento, do serviço público municipal.

Parágrafo único. Esta Seção observará o disposto no artigo 74, incisos IX e X, da Lei Orgânica do Município de Itaporanga.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 141. A concessão de diárias será disciplinada através de lei específica.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 142. Ao servidor que, no desempenho de suas funções, manipular valores em moeda corrente, deverá ser concedido 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 143. O salário família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, do serviço (público) municipal, para os seguintes dependentes:

I – filhos menores de 14 (quatorze) anos;

II – filhos inválidos ou mentalmente incapazes.

Parágrafo único. Compreende-se filho de qualquer condição, aquele que, mediante autorização judicial, estiver sob a sua guarda e sob sua dependência econômica.

Art. 144. Quando mãe e pai forem servidores municipais ativos, inativos ou em disponibilidade, do serviço público municipal, o salário família será concedido separadamente.

Art. 145. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 146. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago aos filhos, até completarem os 14 (quatorze) anos.

Art. 147. É dever do órgão de pessoal, quando da investidura em cargo público pelo servidor, exigir documento de dependentes.

Parágrafo único. No caso em que o órgão não tenha exigido os documentos, este poderá ser efetuado mediante requerimento, pelo servidor, para ser efetuado o pagamento do salário família.

Art. 148. Cada cota do salário família será correspondente a 6% (seis por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 149. Todo aquele que, por ação ou omissão, efetuar pagamento indevido de salário família, ficará obrigado a restituir o indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º Considera-se responsável, para todos os efeitos, aquele que houver firmado atestados ou declarações falsas, para instrução do pedido de salário família.

Art. 150. Quando mãe e pai forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provimento; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 151. A cada anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo, comissão e em confiança, um adicional correspondente a 1% (um por cento) sobre a referência do cargo que ocupa.~~

~~§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediatamente em que o servidor completa o tempo de serviço exigido.~~

~~§ 2º Cessará o adicional, quando o servidor não mais estiver em atividade.~~

Art. 151. O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor que, efetivamente, tenha permanecido no serviço público municipal, a cada intervalo de três (3) anos, ininterruptos, e será atribuído sob a forma de progressão (horizontal) na carreira, na forma que dispuser a lei que instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido mediante requerimento, regularmente processado, não podendo a autoridade superior negá-lo, desde que satisfeitas todas as condições e pré-requisitos legais para a respectiva concessão, devendo o mesmo ser pago ou implantado em folha, a partir da data em que o servidor completou cada interregno ou ciclo de três (3) anos (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 2º A progressão decorrente do tempo de serviço no cargo, de que trata este artigo, corresponderá a uma remuneração adicional mínima de 3,5% (três e meio por cento), sem prejuízo de eventuais revisões anuais de salário (Redação dada pela LC nº 016/2015).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 3º Cessar~~á~~ o adicional, após o servidor alcançar a classe ou grau “K” (ou equivalente) do nível salarial em que estiver posicionado, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor Público Municipal (*Acrescido pela LC nº 016/2015*).

Art. 152. REVOGADO (*Pela LC nº 016/2015*) ~~Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, perceberá uma sexta partes dos vencimentos, calculada sobre a referência adicional prevista neste artigo, será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em comissão e em confiança.~~

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 153. REVOGADO (*Pela LC nº 016/2015*) ~~Após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência prevista no art. 112, inciso II, deste Estatuto, o servidor terá direito a título de auxílio, um mês de seus vencimentos.~~

Art. 154. REVOGADO (*Pela LC nº 016/2015*) ~~As despesas com tratamento correrão por conta do Serviço Unificado de Saúde (SUS) do Município quando mantiver convênio.~~

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 155. Conceder-se-á gratificação:

I – EXTINTA – ~~pela prestação de serviços extraordinários; (Pela LC nº 016/2015).~~

II – pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou saúde e pelo trabalho insalubre, penosos, perigosos, definidos em lei.

III – EXTINTA – ~~adicional por tempo de serviço; (Pela LC nº 016/2015).~~

IV – gratificação anual (natalina), a título de 13º salário.

Art. 156. ~~A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá a 100% (cem por cento) dos vencimentos.~~

~~Parágrafo único. A gratificação de que trata o Capítulo (“caput”) deste artigo destina-se a remunerar os serviços fora da jornada de trabalho.~~

Art. 156. A remuneração por serviços extraordinários prestados por servidor público municipal, além de sua jornada de trabalho, será remunerada como hora extra, e será paga com acréscimo de 50% sobre o valor do salário-hora correspondente ao salário-base (vencimento) do cargo (*Redação dada pela LC nº 016/2015*).

Parágrafo único. O pagamento de horas extras em caráter continuado, por período ininterrupto superior a 10 (dez) anos, passará a integrar, em definitivo, a remuneração do servidor público do Município, sendo paga destacadamente, como gratificação extraordinária, não se incorporando ao salário-base do cargo que ocupa (*Redação dada pela LC nº 016/2015*).

Art. 157. REVOGADO (*Pela LC nº 016/2015*) ~~A gratificação a que se refere o artigo 156 se incorpora aos vencimentos do servido, para todos os efeitos legais, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos intercalados.~~



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 157-A. A gratificação ou adicional de insalubridade é devido a todos os servidores que desempenhem atividades de natureza insalubre, assim consideradas as que forem reconhecidas por perícia técnica específica, levada em conta a classificação da atividade como de **baixo**, **médio** ou **alto risco**, nos termos de regulamentação própria *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

§ 1º O adicional de que trata este artigo corresponderá, respectivamente, a 5% (cinco por cento), 10 (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do salário base do cargo *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

§ 2º Será concedido também o adicional de periculosidade ou de risco de vida aos servidores que desempenhem atividades consideradas perigosas, conforme seja atestada em estudo técnico pericial, nos termos do “caput”, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias da republicação desta lei, regulamentação específica sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos neste artigo, o que se dará à luz de estudo técnico elaborado por profissional habilitado nas especialidades de medicina do trabalho ou de engenharia de segurança do trabalho *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 157-B. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um, doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor municipal, no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

§ 2º A gratificação de natal será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, facultando-se ao Chefe do Executivo poder antecipar a metade, a partir do mês de julho do correspondente exercício *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

§ 3º O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária *(Acrescido pela LC nº 016/2015)*.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 158. Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito legal, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I – casamento;
- II – falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos, sogro e sogra.

Art. 159. Ao servidor estudante de curso superior será permitido, sem prejuízo de seus vencimentos ou sem qualquer sanção administrativa, uma tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de sua entrada ou de sua saída no serviço.

Art. 160. Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que por imposição de laudo médico oficial, tenha que se afastar do Município, será concedido transporte gratuito, via rodoviária ou ferroviária.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA

Art. 161. O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, sendo organizados:

- I – programa de assistência médica, dentária e hospitalar;
- II – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

Art. 162. O Município poderá firmar convênio com Associações ou Organizações legalmente constituídas, para cumprimento da assistência estabelecida no artigo anterior e seus incisos.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito de representar, requerer e recorrer.

Art. 164. Toda solicitação deverá ser dirigida à autoridade competente.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 165. Caberá recurso, quando:

- I – o pedido não for decidido no prazo legal;
- II – indeferido o pedido;
- III – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 166. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I – em 2 (dois) anos, quanto aos atos de que decorram demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – em 30 (trinta) dias, nos demais casos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 167. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 168. O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeçará pela metade no prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 169. O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 170. O servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º A extinção do cargo se fará após constatada a desnecessidade do cargo.

I – somente se efetua quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

§ 2º O provimento da disponibilidade será revisto sempre quando houver alteração no vencimento dos servidores municipais.

Art. 171. O período em que o servidor estiver em disponibilidade, será somente contado o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção. (????)

Parágrafo único. Posto em disponibilidade, nos termos da lei, poderá (o servidor), a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Art. 172. A disponibilidade não exclui a nomeação para cargo em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 173. Aposentadoria do servidor público municipal está disciplinada no artigo 85 da Lei Orgânica do Município, bem como nas normas e exigências do Sistema Previdenciário ao qual recolhe o Município as suas obrigações.

CAPÍTULO XII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 174. O Sistema de Previdência da Administração Pública Municipal continuará sendo o da União (o RGPS).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
CAPÍTULO XIII
DO REGIME JURÍDICO

Art. 175. O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é o estatutário, conforme determina o artigo 77 da Lei Orgânica do Município, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 176. É vedada a cumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 177. O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo, percebendo dos cofres públicos os proventos referentes ao desempenho do exercício.

Parágrafo único. O servidor aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Art. 178. Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; se caso não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido, indevido.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 179. São deveres do servidor:

- I – lealdade administrativa;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – obediência;
- V – descrição;
- VI – urbanidade;
- VII – observar as normas legais e regulamentares;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

VIII – representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IX – zelar economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – comunicar imediatamente ao seu chefe do seu não comparecimento ao serviço;

XI – manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;

XII – atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento das ordens do Poder Judiciário.

XIII – sugerir providências para melhoria do serviço;

XIV – atender a convocação do serviço extraordinário;

XV – testemunha em inquérito e sindicâncias administrativas.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 180. Ao servidor é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização dos serviços;

II – retirar sem prévia autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever listas de donativos na repartição;

IV – desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em lei;

V – praticar usura, em qualquer de suas formas;

VI – valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros;

VII – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo;

VIII – cometer a pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

IX – participar da gerência ou da administração de empresas bancárias, que mantenham negócios com a Prefeitura;

X – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;

XI – empregar material da repartição em serviços particulares;

XII – utilizar veículos da Prefeitura, para uso alheio ao serviço público.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 181. Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o servidor responde administrativamente, penal e civilmente.

Art. 182. A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da Administração.

Art. 183. A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do servidor, que importe em prejuízo para a Fazenda municipal ou para terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiros prejudicados.

Art. 184. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 185. As combinações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 186. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 187. São penas disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão disciplinar;

V – destituição do cargo;

VI – cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 188. Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, ficando a autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 189. A pena de suspensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

Art. 190. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 191. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado (o servidor) a permanecer no serviço.

Art. 192. São, dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo:

- I – atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II – não cumprir, ou tolerar que descumpra, a jornada de trabalho;
- III – promover ou tolerar o desvio irregular de atribuição;
- IV – retardar a instrução e o andamento de processo;

Art. 193. A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I – crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II – abandono de cargo;
- III – incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV – insubordinação grave em serviço;
- V – ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo se em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular de serviço público;
- VII – lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII – revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX – transgressão de qualquer das proibições de que trata os incisos V a XV do artigo

180.

§ 1º Considera-se falta de assiduidade, para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas (intercaladas), sem justo motivo.

§ 2º Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias continuados.

§ 3º No caso de **gravidade**, a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão “**ao bem do serviço público**”, o qual constará sempre no ato de demissão (*Redação autorizada pela LC nº 016/2015*).

Art. 194. As demissões somente serão aplicadas ao servidor estável:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 195. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:

- I – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada neste estatuto a pena de suspensão;
- II – aceitou ilegalmente cargo público;
- III – aceitou Representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização;
- IV - praticou usura ou advocacia administrativa;
- V – foi condenado por crime cuja penalidade importante (importasse) em decisão, caso estivesse em atividade;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade, se o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 196. Para imposição das penas disciplinares, são competentes:

I – O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão (superior) a 15 (quinze) dias;

II – a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III – o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal ou repreensão.

§ 1º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 197. Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do Júri e de serviço à Justiça Eleitoral.

Art. 198. O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Art. 199. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I – a apresentação de mais de 05 (cinco) anos de serviços com exemplar comportamento e zelo;

II – a confissão espontânea da infração.

Art. 200. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I – o conluio para a prática da infração;

II – a acumulação de infração.

Art. 201. Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I – em 02 (dois) anos, a falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 202. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço é abrigada a denunciá-la ou promover a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Art. 203. A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos (indefinidos) ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido, no entanto, só o(s) envolvido(s) no(s) fato(s).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 205. O relatório da sindicância contará (conterá) a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante ao que se apurou, recomendado o arquivamento do feito o a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único. Quando recomendar a abertura de inquérito administrativo, (o relatório deverá conter) os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 207. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que seja dada plena defesa ao indiciado.

Art. 208. O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que (se) especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, escolhidos dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado.

§ 2º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 3º O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de Secretário.

§ 4º O presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o (seu) tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros (também) dispensados do serviço na repartição, durante o curso da diligência e a elaboração do relatório.

Art. 209. O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente, nos “casos de força maior”.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para tomada de depoimento.

§ 2º Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.

§ 3º A autoridade procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

§ 4º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais (serão reduzidos) a termo nos autos do processo, salvo quando necessário juntada aos autos.

§ 5º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 6º É facultativo ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

§ 7º Quando a diligência requerer sigilo, em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 210. Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente, para instrução do Inquérito Policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 211. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procuração para tratar de sua defesa.

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante, de ofício, designará um servidor ou advogado que (se) incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 212. Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo, na repartição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa e requerer as provas que deseja produzir.

Art. 213. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou ao seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II

DA DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 214. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual propõe, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de apresentação da defesa final.

Art. 215. A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar os esclarecimentos julgados necessários.

Art. 216. Recebidos os elementos, a autoridade de determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo de 05 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II – se acolher as conclusões do relatório, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo, aguardando julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará, até a decisão final do processo administrativo.

Art. 217. Da decisão final do processo serão admitidos os recursos e pedido de reconsideração previstos em lei.

Art. 218. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 219. A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada, através do processo de revisão.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 220. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo o disposto no artigo anterior.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida (pela pessoa) constante do seu assentamento individual.

Art. 221. Não constitui fundamento à revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 222. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 223. Concluído o encargo da Comissão revisora com o respectivo relatório, (o mesmo será encaminhado) encaminhará ao Prefeito, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 224. Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 225. Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se achem na guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá a 60 (sessenta) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 226. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor (por) até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata o (este) artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 227. O servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou se esta (a pena) limitar-se à repreensão.

II – à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DO PONTO E D JORNADA DE TRABALHO

Art. 228. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, sua entrada e saída.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua frequência, salvo nos casos determinados em lei não sujeitos a ponto.

~~Art. 229. A jornada de trabalho será determinada por autoridade competente.~~

~~§ 1º Nenhum servidor municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de serviço.~~

~~§ 2º A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.~~

~~§ 3º O vencimento do trabalho noturno será sempre superior à do diurno.~~

Art. 229. A jornada de trabalho será a determinada em lei, podendo ser diferenciada, segundo a categoria a que pertença o servidor e de conformidade com a natureza das atribuições (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 1º Nenhum servidor municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 20 (vinte) horas semanais de serviço (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 2º A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias, nem a 40 (quarenta) horas semanais (Redação dada pela LC nº 016/2015).

§ 3º A hora noturna efetivamente trabalhada será remunerada com o acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, na forma do regulamento (Redação dada pela LC nº 016/2015).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

TÍTULO X
DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE,
VINCULADO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO FEDERAL, DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS

Art. 230. A lei previdenciária dos servidores municipais disciplinará os termos da contagem de tempo de contribuição ou serviço, para efeito de aposentadoria.

TÍTULO XI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231. Compete ao Chefe da Repartição elaborar o horário de trabalho de seu Setor, quanto à conveniência do serviço, no que determina o 229 do presente Estatuto.

Art. 232. Considera-se pertencente à família do servidor, para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatória a comprovação, para que surta efeitos.

Art. 233. A critério da Administração, o servidor público poderá responder por outros serviços, além das atribuições do seu cargo.

Art. 234. As nomeações para cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, especificados em lei, serão de livre nomeação e exoneração.

Art. 235. A rede de ensino municipal organizará, anualmente, um quadro de professores eventuais, para efeito de substituição, na forma que dispuser a Resolução.

§ 1º A resolução e a sua publicação será efetuada pelo Setor de educação da Prefeitura Municipal, anualmente.

§ 2º Os dias de recesso escolar correspondentes aos meses de fevereiro, julho e dezembro serão contados como efetivo exercício, para todos os efeitos, poderá (podendo) o professor ser convocado pela Administração, para a prestação de serviços compatíveis com a (sua) função.

Art. 236. O servidor investido na função de serviços, declarados em lei insalubre, penoso ou perigoso, terá (direito a) aposentadoria especial.

Art. 237. São isentos de custos os requerimentos de interesse do servidor ativo e inativo da Administração municipal.

Art. 238. O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo em comissão ou (função) de confiança, será afastado deste, sem vencimento, a partir da data (em) que fizer seu registro perante a Justiça Eleitoral e até o dia seguinte ao pleito.

Art. 239. Aos servidores objeto deste Estatuto ficam assegurados todos os direitos e vantagens advindos de lei anterior, concedidos e apostilados até a data inicial de vigência do presente Estatuto.

Art. 240. As despesas com a execução desta (Lei) correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

Art. 241. O presente Estatuto aplica-se aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 242. Fica instituída a data de 28 (vinte e oito) de outubro como o “**DIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**”.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 243. Os servidores municipais contratados pelo regime celetista (CLT), até a data de 05 (cinco) de outubro de 1988 e que não adquiriram estabilidade constitucional (art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal), poderão permanecer no quadro de servidores, em cargos por tempo determinado, nos termos da lei.

Art. 244. Os cargos criados por lei, para atender ao disposto no artigo 243 deste Estatuto, ficarão automaticamente extintos, quando ocorrer:

- I – pedido de demissão;
- II – demissão;
- III – posse em cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- IV – aposentado (aposentadoria);
- V – falecimento;
- VI – abandono do cargo.

Art. 245. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 28 de novembro de 1996.

(Assinaram:)

José Silvino Sobrinho
Prefeito

José Joaquim da Silva
Secretário de Administração.